



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000942/95-49
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
RECURSO Nº : 118.992
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01-215

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Lence Carluci, Carlos Henrique Klaser Filho e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.992
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.215
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR DESIG. : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

O processo retorna de diligência técnica determinada por esta Câmara, com respostas aos quesitos apresentados pelo contribuinte e por esta Conselheira Relatora.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a diligência era para ser cumprida pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas. Contudo, este d. órgão oficiou nos autos informando não ter condições técnicas para tanto. A Autoridade preparadora houve por bem, então, encaminhar a contra-prova para análise no Instituto de Química da Universidade de São Paulo, que apresentou o trabalho de fls. 107/111.

Para o bom entendimento da questão aqui tratada, passo a ler o relatório de fls. 66/67, que fica fazendo parte integrante deste:

“Foi o contribuinte notificado a recolher as diferenças de Imposto de Importação, juros de mora e a multa prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, em razão da desclassificação tributária do produto identificado como ACIFLUORFEN, da posição NBM/SH 2918.90.0700 para a posição NBM/SH 3808.30.0199.

Por haver descumprido o Termo de Responsabilidade que firmara as mercadorias, a impugnação apresentada foi desconsiderada ao lançamento, conforme disposto na Instrução Normativa da SRF 58/80 e art. 548 e §§ do Regulamento Aduaneiro, e o crédito tributário, se não pago no prazo legal, seria encaminhado para inscrição na Dívida Ativa, de imediato.

O interessado obteve, contudo, medida liminar no mandado de segurança nº 95.0206073-3, que impetrou contra o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, determinado que fosse recebida e processada regularmente a impugnação oferecida.

A impugnação apresentada pelo interessado, na qual, em síntese, sustentou ser o Aciflurfen um produto técnico, matéria-prima principal utilizada na formulação de outros produtos, foi rejeitada, por decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.992
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.215

“II – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – importação de “Acifluorfen Sódio Técnico”. Conforme Laudo de Análise, o produto apresenta-se sob a forma de preparação destinada a uso específico não se classificando no Capítulo 29, que alberga apenas produtos químicos de constituição química definida e isolados. O benefício fiscal abrange apenas o bem discriminado na norma, não contemplando outro, mesmo que em sua constituição, parte do produto beneficiado possa ser encontrado.
ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Apresentado Recurso Voluntário, é sustentado merecer reforma a decisão de primeira instância administrativa pois o produto Acifluorfen Técnico é um produto técnico, matéria-prima principal utilizada na formulação de outros produtos, sendo recebida como solução aquosa, por ser esta a forma que sai do processo de síntese. A posição 2918.90.0700 corresponde exatamente ao produto Acifluorfen Sódico, classificação esta específica para o produto, devendo prevalecer sobre qualquer outra classificação.”

O cerne da questão, portanto, diz respeito à correta classificação tributária do produto denominado “Acifluorfen sódio técnico”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.992
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.215

VOTO VENCEDOR

Como bem relatado pela Ilustre Conselheira Relatora, o processo trata de determinar se o produto denominado “Acifluorfen sódico técnico” classifica-se na posição 3808.30.0199, relativa a “outros herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para as plantas” adotada pela Fiscalização, ou se na posição 2918.90.0700 referente a “ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidros, halogenados, perióxidos e perióxidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados – outros -acifluorfen sódico” defendida pela recorrente.

Em que pese o entendimento da Ilustre Conselheira Relatora, bem como o fato de a matéria já ter retornado de diligência técnica, entendo que não subsistem nos autos elementos capazes de permitir a formação de uma opinião isenta e firme, por ser a matéria em questão eminentemente técnica, e por existirem dois laudos idôneos e contraditórios, elaborados por órgãos de grande reputação (LABANA, fls. 20, e Instituto de Química da Universidade de São Paulo, fls. 107/114).

No caso, o ponto central de divergência dos autos é o fato de o LABANA identificar o produto como “uma preparação herbicida à base de uma solução aquosa constituída do sal sódico do ácido 5-(2-cloro-4-trifluormetil)fenoxil)-2-nitrobenzóico (sal de acifluorfen) e **composto aminado**” e o Instituto de Química da Universidade de São Paulo identificá-lo como uma substância de constituição química definida e isolada.

Conforme se observa nos laudos, a questão de ser de constituição química definida ou preparação, se resume basicamente na presença do composto aminado, identificado apenas pelo LABANA.

É importante salientar que a correta classificação de um produto depende de sua perfeita identificação, e que somente após ter sido perfeitamente identificado é que se deve proceder à metodologia de classificação.

Portanto, entendo que somente um outro laudo poderá confirmar se o produto importado tem constituição química definida e isolada, ou é uma preparação.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que seja elaborado um terceiro laudo por outro laboratório técnico, devendo a parte interessada e a autoridade de origem formularem os quesitos que julgarem pertinentes, além daqueles já constantes no Processo.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.992
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.215

Sob pena de se caracterizar cerceamento do direito de defesa, deve a recorrente, outrossim, ser intimada para se manifestar sobre o novo laudo que porventura vier a ser elaborado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 118.992
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.215

VOTO VENCIDO

Sustentou a recorrente que o produto referido seria um produto técnico, matéria-prima principal utilizada na formulação de outros produtos, devendo ser classificada na posição TAB 2918.90.0700.

A decisão recorrida, por seu turno, manteve a reclassificação do produto na posição TAB 3808.30.0199, considerando tratar-se de uma preparação destinada a uso específico. Tal posição diz respeito a “outros herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para as plantas.”

Ocorre que o laudo técnico produzido pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo foi enfático ao afirmar que o produto apresenta constituição química definida e isolada, com pureza cromatográfica de 99,42%. O Instituto informou, também, que o produto está pronto para uso, tratando-se de um herbicida orgânico foliar de contato, pré-pós emergente.

“Da amostra analisada em questão, conclui-se que a mesma é constituída de uma substância pura e solubilizada em água somente” (fls. 111- Instituto de Química da USP).

Temos, então, que o produto pode ser considerado pronto e de constituição química definida, a ser utilizado na fabricação de outro, não sendo cabível a classificação no capítulo 38, por não se tratar de produto para venda a retalho.

O produto classifica-se no Capítulo 29 em razão das notas de Capítulos, nº 01, letra “a” c/c letras “c” e “d” da NESH e por não se apresentar como preparação.

“Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente capítulo, podem apresentar-se em solução aquoso.” (~~in~~ Consideração Gerais das Notas 29 – NESH).

Assim, no caso de solução aquosa de um produto ativo de constituição química definida, mesmo que a água torne o produto apto para um fim específico, isto não o exclui do capítulo 29, por força de sua nota nº 1 “e”, que determina a exclusão somente no caso de outras soluções, ou seja nos casos em que o solvente não for água.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.992
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.215

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar insubsistente o lançamento impugnado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000942/95-49
Recurso nº: 118.992

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº: 301-1.215.

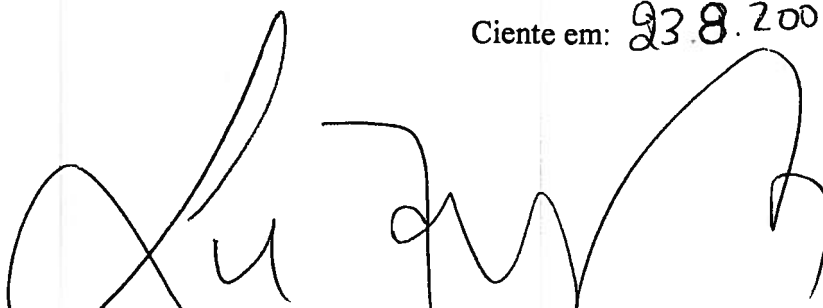
Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23.8.2002



LEONARDO FELIPE BUENO